

INTERESSADO : CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

ASSUNTO : Normas para tramitação de processos da reestruturação de
Cursos de Licenciatura

RELATORA : Cons^a Amélia Americano de Castro

INDICAÇÃO Nº 023/76 - CTG - Aprov. em 26/01/76

INDICAÇÃO

1 - O protocolado nº 0568/75 deste Conselho, graças ao encaminhamento que teve, situou o problema particular da reestruturação de cursos de uma Faculdade, na perspectiva mais ampla do processamento a ser seguido quando se pretende a conversão de cursos de licenciatura, problema constantemente em pauta neste Colegiado, em consequência da tarefa das comissões de revisão dos currículos mínimos de cursos superiores do CFE.

Em Parecer exarado naquele processo já tivemos ocasião de fazer referência, à Informação que recebeu da Divisão de Estudos e Pesquisas da CESESP trabalho digno de nota e resumido em alguns quadros sinéticos, nos quais o levantamento da legislação vigente foi acompanhado pelo arrolamento das possibilidades de conversão de cursos e das alternativas abertas aos Institutos interessados, conforme a situação (de funcionamento, autorizado ou reconhecido) de seus cursos

Tomando como base esse trabalho e tendo em vista facilitar a elaboração de processos pelas Faculdades vinculadas a este Colegiado bem como o próprio exame e encaminhamento dos mesmos, concluimos pela conveniência de regulamentar o assunto, mediante Indicação.

2 - Para fazê-lo, em primeiro lugar, procedemos a ampliação do Quadro I, elaborado na CESESP, (em anexo a este Parecer) o que se tornou conveniente para fundamentar a matéria e que será, a seguir, comentado.

No item I, "Currículos", arrolamos as normas (Pareceres, Indicações e Resoluções do CEE) que regem o assunto quanto às licenciaturas que preparam docentes para o ensino de matérias ou disciplinas do "núcleo comum" de estudos do ensino do 1º e 2º graus. Verifica-se uma diferença entre esses cursos: alguns foram totalmente reestruturados, seguindo o modelo de licenciatura para exercício no 1º grau, em área ampla, seguidas por habilitações específicas para exercício no ensino do 2º grau: Ciências e Educação Artística. A licenciatura em Estudos Sociais foi parcialmente reestruturada e as demais ainda não o foram. Tudo nos leva a crer, entretanto, que o processo de reestruturação de licenciaturas terá continuidade.

Indicação CEE nº

Os itens II, III e IV relacionam as normas relativas à carga horária e duração de cursos, aos estudos adicionais e a formação pedagógica, que interessam aos cursos de licenciatura.

Tem entendido este Conselho que o Estado de São Paulo deve e pode oxifâr das Instituições de Ensino Superior o mais alto nível em seus cursos, motivo pelo qual nunca será demais repetir que o Conselho Federal de Educação estipula mínimos, que deverão ser ultrapassados, quando, e onde existirem condições para tanto. Nessa linha de pensamento e atuação, duas observações se impõem. Primeiro: os mínimos de carga horária deste Colegiado ampliam a legislação federal. Segundo: não se recomendam "estudos adicionais" para licenciaturas, levando-se em conta que o dispositivo do "aproveitamento de estudos" pode, com vantagens, suprir o sistema da necessária flexibilidade, sem prejuízo advindos da proliferação de "cursos de complementação".

O item V refere-se a deliberações do CEE que versam sobre licenciatura. Ao Parecer CFE nº 27/67, que esboçou novo modelo de cursos, seguiram-se, já em 1973, duas Indicações. A primeira definiu o modelo desses cursos (veja-se item 6,1 da Indicação 22/73) e a segunda especificou, como serve, os campos, cursos e habilitações da área de Educação Geral (Ind. 23/73, item 1 e 4):

1 - Campo de Ciências

1 - Curso de Ciências

Habilitações: Matemática, Física, Química, Biologia

2 - Campo de Estudos Sociais:

2 - Curso de Estudos Sociais :

habilitações: Geográficas, História, Organização Social e Política do Brasil, Educação Moral e Cívica.

3 - Campo de Comunicação e Expressão:

3 - Curso de Letras

Habilitações: Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna, Língua Clássica, com os necessários estudos literários.

4 - Curso de Educação Artística:

Habilitações: Música, Artes Plástica, desenho, Artes

5 - Curso de Educação Física:

Habilitações: Ginásticas e Atletismo, Técnica Desportivas e Recreação.

Para maior clareza sublinhamos cursos e habilitações já reestruturados, conforme normas citados (item II). Observe-se que outras habilitações podem ser acrescentadas pelo Conselho Federal de Educação ou pelas Instituições do Ensino Superior, neste caso, apoiadas pelo art. 18 da Lei 5540/68, e pendentes de prévia aprovação pelos competentes (Veja-se, sobre o assunto, os Pareceres do CFE nº 44/72 e 1972/74).

O item VI trata da conversão de licenciaturas, tema que já foi contemplado pelo CEE em 1967, na ocasião em que a questão surgira a propósito das licenciaturas para exercício em "1º ciclo", recém-instituídas. Na oportunidade começou-se por permitir "complementação de estudos" para obtenção de licenciatura plena (Proc. CEE 27/67). Um passo a mais foi dado quando o CFE aprovou o Parecer 154/67 que dizia em suas conclusões:

" Os estabelecimentos que já mantenham licenciatura completas no setor correspondente a determinada licenciatura do 1º ciclo poderão criar o curso relativo a esta última pela via de modificação regimental, que será apreciada por este Conselho ou por Conselho estadual, conforme o caso, juntamente com os acréscimos de pessoal, e equipamento e instalações, porventura necessários".

Se reconhecidas estivessem todas as licenciaturas completas correspondentes a de 1º ciclo, ficaria esta desde logo reconhecida (item 3 da Conclusão). Se apenas autorizadas algumas daquelas licenciaturas ficaria a de "1º ciclo" apenas autorizada, aguardando reconhecimento de todas as plenas (item 4 da Conclusão).

As normas baixadas a partir da Indicação CFE nº 22/73 ("Princípios e normas a observar na organização dos Cursos de Licenciatura da Área da Educação Geral") e da Indicação CFE 23/73 ("cursos e habilitações para as licenciaturas da área de Educação Geral") vieram corroborar as determinações anteriores, e torná-las adequadas ao novo modelo estrutural de curso de licenciatura que passa a ter vigência: A licenciatura de 1º Grau, cuja conclusão permite habilitação Geral, seguida por habilitações específicas que completam a licenciatura plena.

Diz o item 6.4 da Ind. CFE nº 22/73:

"A autorização e o reconhecimento de novas habilitações específicas, incluídas em cursos, já autorizados ou reconhecidos, ultimar-se-ão com o Parecer favorável deste Conselho, homologado pelo Senhor Ministro da Educação e Cultura".

As Resoluções do Conselho federal de Educação, responsáveis pela reestruturação de cursos conforme o novo modelo (Res.8/72, Res.23/73 e Res. 30/74) não contemplam a sistemática da conversão dos cursos nem indicam sua correspondência com o "Status" atingido pelos anteriores. É a Indicação 51/74, seguida pela Resolução 37/75 que vai empreender esta tarefa de esclarecimento, a propósito da conversão de cursos do campo de Ciências.

Essas normas contemplam as possíveis hipóteses de conversão, considerando os cursos já existentes e as mudanças propostas pelas Instituições, bem como o regime (autorização ou reconhecimento) resultante. O quadro III da CESESP reflete com a exatidão as determinações citadas.

Quanto ao "modus faciendi", fica bem claro que processos desse tipo são simplificados. É o que se entende do item 4.1 da Indicação 51/74:

"Aos processos de conversão não se aplicam os formulários constantes da legislação em vigor para autorização e reconhecimento de cursos superiores, somente exigindo-se a designação de Comissão Verificadora quando, a juízo do Relator, houver modificação substancial em matéria de instalações, laboratórios e outros equipamentos e biblioteca".

Não se entenderá, todavia, que a conversão se faça sem que opine Órgão Colegiado responsável, ou sem homologação de Órgão executivo Superior. Em qualquer hipótese a Instituição deverá: "submeter ao Conselho as modificações de Regimento e a comprovação dos eventuais acréscimos do pessoal docente, instalações, laboratórios e outros equipamentos e biblioteca, decorrentes do novo currículo que irá desenvolver" (Indicação CFE 51/74, item 4).

Completando o processo, a conversão de licenciatura, implicando a alteração de atos anteriores, só se tornará efetiva quando aprovada em final instância pelo Sr. Presidente da República e declarada por Decreto, na forma do que estabelece ao artigo 47 da Lei nº 5540

de 28 de novembro de 1968" (Ind. CFE 51/74, item 6). O item 6.1 do mesmo documento acrescenta:

"O parecer do órgão competente indicará o regime - autorização ou reconhecimento em que a nova licenciatura continuará ou passará a ser ministrada, a fim de que esta circunstância venha a ser consignada no decreto".

A longa transcrição de partes da Ind. 51/74 do CEE tornou-se conveniente, em vista do Ofício nº3268/75 CELENE/DAU/BSB, no qual o Senhor Diretor Geral do Departamento de Assuntos Universitários (DAU) entende que aquela Indicação aplica-se ao Curso de Educação Artística e (como consta em Informação anexa ao ofício), "a todos os cursos, reestruturados". Nessa informação (CELENE, 07/08/75) conclui-se que "só carecem de autorização ou reconhecimento as habilitações criadas posteriormente a reestruturação do curso, continuando autorizadas ou reconhecidas aquelas referentes aos cursos anteriormente já autorizados ou reconhecidos",

Continuando o texto citado, adverte: "a não ser, naturalmente, quando, ao aprovar as alterações regimentais, o CFE expressamente dispu- ser, em cada caso, de maneira diferente".

3 - O exame da legislação levou-nos a aprovar "in-totum" o quadro III elaborado pela Divisão de Estudos e Pesquisa da CESESP, como orientação para o processo de "conversão" de toda e qualquer licenciatura. Este passará a ser Quadro II, anexo a esta Indicação.

Quanto ao Quadro I cabe observar que reflete a situação atual da legislação. Certamente comportará, complementação, sempre que se acrescentem novas deliberações afetando seu conteúdo. Entendemos que esses dois quadros constituirão, na medida do possível, orientação adequada aos interessados, motivo pelo qual passarão a fazer parte da Indicação proposta.

4 - A sistemática de trabalho sugerida pela presente Indicação visa reunir em um só processo o que até agora tem seguido, na maior parte das vezes, duas etapas. A relação dos documentos exigidos e o seu exame prévio pela Assessoria são, a nosso ver, indispensáveis para o rápido andamento de processos, evitando-se constantes diligências. Em suma, o que se pretende, não é certamente inovar, mas racionalizar a tarefa deste Colegiado.

INDICAÇÃO

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau, para o cumprimento do que dispõe o inciso XI do art. 2º da Lei nº 10.403 de 6 de Julho de 1971.

e tendo em vista as Indicações do CFE nº 22/73, 23/73 e 51/74, INDICA ao Conselho Estadual de Educação de São Paulo que sejam fixadas normas para tramitação de processos referentes a reestruturação de cursos de licenciatura.

Art. 1º -

os referentes à conversão ou reestruturação de cursos de licenciatura deverão conter os seguintes elementos de informação:

- I - Ofício do Senhor Diretor da Instituição de Ensino Superior solicitando aprovação do projeto de reestruturação, no qual se indicará: campo de estudos, curso(s) e habilitações objeto da conversão, em sua situação atual e apreendida.
- II - Cópia do currículo aprovado, em funcionamento na Instituição.
- III - Currículo reestruturado, com indicação da distribuição das matérias do currículo mínimo e pleno e das disciplinas resultantes, por período letivo (conforme modelo anexo)
- IV - Carga horária total e sua distribuição por período e matéria no currículo reestruturado, (conforme modelo anexo).
- V - Cópia do Regimento em vigor.
- VI - Alterações regimentais propostas tendo em vista a reestruturação, nos termos da Deliberação CFE Nº 34/75.

- VII - Relação de professores que desenvolverão o novo currículo com indicação dos Pareceres que os ~~aprovaram~~ e das matérias e/ou eventuais modificações nas disciplinas ou matérias lecionadas.
- VIII - Eventuais acréscimos ao corpo docente serão indicados no processo e acompanhados por processos específicos conforme as normas deste colegiado para contrato de professores.
- IX - Indicação de eventuais acréscimos em instalações, laboratórios, (quando for o caso), biblioteca e outros equipamentos necessários ao novo currículo.
- X - Justificativa da Instituição referente as modificações em corpo docente, equipamentos e instalações, ou a suficiência dos atuais.

XI - Relação dos Pareceres, Atos e Decretos referentes a autorização e/ou reconhecimento dos cursos/processo de reestruturação. Caso exista, em tramitação, processo dessa natureza deverá ser indicado seu número.

Art 2° -

Os projetos de reestruturação de cursos deverão obedecer ao disposto na legislação federal vigente o nas normas deste Conselho que regem a matéria.

Art. 3° -

Cumprirá a Assessoria deste Conselho examinar previamente os processos de que trata esta indicação, verificando a presença do todos os elementos informativos nela relacionados. Não terão tramitação neste Colegiado senão os processos completamente informado.

Art. 4° -

O projeto de reestruturação será examinado por este Colegiado, que, quando o julgar conveniente, designará comissão para verificação " in-loco" das condições da Instituição.

Art. 5°

Se aprovado o projeto, a Conclusão do Parecer deverá indicar o regime (autorização ou reconhecimento) que deverá ser atribuído as habilitações geral/específica(s) - do curso reestruturado, para fins de seu encaminhamento a aprovação em final, instância pelo Senhor Presidente da República, na forma do que estabelece o art. 47 da Lei nº 5540/68, com a redação dada pelo Decreto Lei 842/69.

Art. 6° -

Caberá a Presidência do Conselho Estadual de Educação tomar às medidas necessárias ao encaminhamento de processos de reestruturação de cursos aos Órgãos Executivos, Estadual e Federal.

São Paulo, 14 de abril de 1976

a) Cons. Amélia Americano Domingues de Castro
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros : Alpínolo Lopes Casali, Amélia Americano Domingues de Castro, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Luiz Ferreira Martins, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo o Wlademir Pereira.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 19 do maio de 1976

a) Cons. Paulo Gomes Romeo - Vice-Presidente em exercício

Indicação CEE nº

Modelo para apresentação de currículo e carga horária

Curso: Habilitações : ANEXO I

Carga horária total do Curso: de habilitação

Matéria do currículo mínimo aprovado pelo CEE,	Disciplinas resultantes das matérias do currículo mínimo (Currículo Pleno)	Carga Horária			
		1º período (sem. ou ano letivo)	2º período (sem. ou ano letivo)	3º período (sem. ou ano letivo)	etc.
1.	1.1. 1.2. etc.				
2.	2.1 2.2 etc.				
3.	3.1 3.2 etc.				
etc.:					
Matérias acrescentadas pela Instituição.					
1.	1.1 1.2 etc.				
2.	2.1 2.2 etc.				
Tópicos Parciais					

Serão elaboradas folhas separadas para: a) habilitação geral; b) cada uma das habilitações específicas.

QUADRO I

Indicação nº

Legislação ou normas - Licenciatura

	Ciências	Letras	Estudos Sociais	Educ. Artística	Educ. Física
I- Currículos	CFE- Ind. 46/72 e Res. 30/74	CFE- Par. 203/62 e Res. (Lic. Plg na) CFE - Par. 187/66 (altera art. 2º). CFE- Par. 235/65 Port. Min. 168/65 (Lic. 1º g.)	CFE- Par. 554/72 e Res. 8/72 * (Estu dos Sociais e/ habi litação EDC) CFE- Par. 293/62 (Ciências Sociais) CFE- Par. 277/62 (Filosofia) CFE- Par. 377/62 (História) CFE- Par. 412/62 (Geografia)	CFE- Indicação nº 36/73 e Res. nº 23/73 *	Parecer 894/69 e Res.
II- Carga horária e duração-licenciaturas	CFE- Ind. 7/71 e Res. 1/72 CEE- Ind. 154/72 CFE- Par. 1054/75 CEE- Par. 3137/74 CFE- Ind. 1/74 e Del. 3/74	CFE- Ind. 7/71 e Res. 1/72 CEE- Ind. 154/72 CFE- Par. 1054/75 CEE- 3137/74 CFE- Ind. 1/74 e Del. 3/74	CFE- Ind. 7/71 e Res. 1/72 CEE- Ind. 154/72 CFE- Par. 1054/75 CEE- Par. 3137/74 CFE- Ind. 1/74 e Del. 3/74	CFE- Ind. 7/71 e Res. 1/72	
III- Estudos adicionais	CFE- Par. 355/72	CFE- Par. 355/72	CFE- Par. 355/72		
IV- Formação Pedagógica	Ind. 68/75. xx	CFE- Par. 672/62 CFE- Par. 672/69 e Res. 9/69 Ind. 68/75. xx	CFE- Par. 672/62 CFE- Par. 672/69 e Res. 9/69 Ind. 68/75. xx	Ind. 68/75. xx	CFE- Par. 292/62 CFE- Par. 672/69 e Res. 9/69 Ind. 68/75. xx
V- Princípios e Normas para reestruturação curricular das Licenciaturas	Parecer 27/67 CFE- Ind. 22/73 Ind. 23/73	Parecer 27/67 CFE- Ind. 22/73 Ind. 23/73	Parecer 27/67 CFE- Ind. 22/73 Ind. 23/73	CFE- Ind. 22/73 Ind. 23/73	CFE- Ind. 22/73 Ind. 23/73
VI- Conversão de licenciaturas (1º par/2º grau)	CFE- Par. 154/67 CFE- Ind. 22/73 itens 6.4/9.3 CFE- Ind. 51/74 e Res. 37/75 ofício CELENE/DAU nº 3268 de 28/8/75	CFE- Par. 154/67 CFE- Ind. 22/73 itens 6.4/9.3 ofício CELENE/DAU nº 3269 de 28/8/75	CFE- Par. 154/67 CFE- Ind. 22/73 itens 6.4/9.3 ofício CELENE/DAU nº 3268 de 28/8/75	CFE- Ind. 22/73 itens 6.4/9.3 ofício CELENE/DAU nº 3268 de 28/8/75	

* Currículos reestruturados
xx Indicação não ainda homologada.

QUADRO II
POSSIBILIDADES DE CONVERSÃO

Indicação nº

12
637/76
46

<p>HIPÓTESES</p>	<p>A Faculdade possui licenciatura Polivalente e pretende instalar habilitações plenas correspondentes.</p>	<p>A Faculdade possui licenciatura (s) plena (s) e pretende instalar Licenciatura Polivalente.</p>	<p>A Faculdade possui Licenciatura (s) Plena (s) correspondentes.</p>
<p>AUTORIZADA</p>	<p>As habilitações plenas correspondentes se instalarem com autorização de funcionamento sujeitas a reconhecimento.</p>	<p>A Licenciatura polivalente se instala autorizada e sujeita a reconhecimento, sendo todas as habilitações plenas correspondentes estive sem outras autorizações.</p>	<p>Tanto a habilitação polivalente quanto as habilitações plenas correspondentes permanecem autorizadas a funcionar sujeitas a reconhecimento.</p>
<p>RECONHECIDA</p>	<p>As habilitações plenas correspondentes se instalarem com autorização de funcionamento sujeitas a reconhecimento.</p>	<p>A Licenciatura polivalente se instala desde já reconhecida, se pelo menos 1 das habilitações correspondentes for reconhecida.</p>	<p>Na conversão as Licenciaturas permanecerão reconhecidas.</p>
<p>AUTORIZADA OU RECONHECIDA</p>	<p>Não cabe</p>	<p>A Licenciatura polivalente se instala desde já reconhecida se pelo menos uma das habilitações correspondentes for reconhecida.</p>	<p>1. Se pelo menos uma das habilitações plenas for reconhecidas na conversão a Licenciatura Polivalente ficará reconhecida. As demais habilitações permanecerem nas condições em que se encontram. 2. Se apenas a Licenciatura Polivalente estiver reconhecida na conversão as habilitações plenas permanecerem autorizadas a funcionar e sujeitas a reconhecimento.</p>

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

COORDENADORIA DO ENSINO SUPERIOR

ANEXO II-DOCUMENTAÇÃO INFORMATIVA

MALC/ics.

~~Processo~~ nº 303/75-FFCLAr.~~Interessado~~ : FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETAS DE ARARAQUARA

Assunto : Reestruturação dos Cursos

Informação nº 04/76-D.E.P.

Senhor Coordenador:

Tratam os autos de solicitação da Diretoria da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Araraquara no sentido do ser encaminhado ao Conselho Estadual de Educação Processo que complementa a reestruturação dos cursos que mantinha, em consequência da implantação das licenciaturas polivalentes de 1º Grau nas áreas de Ciências, Estudos Sociais e Letras.

Tal encaminhamento se faz obedecendo a nova legislação e suas normas, que exigem, após aprovação do plano pelo CEE (Del. 8/75), ato específico do Governo Federal, para que a reestruturação se torne completa e acabada.

A fim de evitar divergências na interpretação, das normas que regulam o assunto, por parte das escolas, foi feito levantamento dessas exigências tendo em vista as peculiaridades da reestruturação aprovada (Quadro I).

Com base nas normas citadas, e combinando o disposto no Parecer nº 46/74 CFE e no Parecer nº 154/G7 CFE, acrescidos das Instruções do Ofício nº 3.268/75 CELENE-DAU e, ainda, dos Pareceres relativos a aprovação pelo CEE das reestruturações das Faculdades de Filosofia coordenadas pela CESESP, estabeleceu-se a correspondência verificada no quadro II.

Tendo em vista exigência específica de Ato do Presidente da República aprovando a reestruturação e as conversões, onde deverá estar indicada expressamente as condições de funcionamento das diversas Licenciaturas, estabeleceu-se os Quadros III e IV anexos:

COORDENADORIA DO ENSINO SUPERIOR

Processo nº 303/75 - FFCLAr.

Interessado: FACULDADE DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS DE ARARAQUARA
Assunto: Reestruturação dos Cursos

Informação nº 04/76-D.E.P

- a) o Quadro III reflete as diversas possibilidades de conversões abertas, levando-se em conta, principalmente, a situação de funcionamento dos cursos então existentes;
- b) os Quadros IV indicam as, alternativas que se entendem possíveis, para cada uma das Instituições envolvidas, com base nos quadros anteriores.

Assim, para orientar as demais faculdades no encaminhamento de processos semelhantes, sugerimos seja consultado o Conselho Estadual de Educação sobre o entendimento dado e que se reflete nos quadros juntados, principalmente aquele que orientará o Ato do Senhor Presidente da República sobre as condições em que se implantam as novas licenciaturas.

Relativamente à documentação exigida para o caso, segundo os termos da Indicação CFE 51/74, e consequente Resolução, esclarecemos que a Faculdade juntou os seguintes documentos:

- 1 - modificações do regimento - fls. 97 a 117;
- 2 - comprovação do eventuais acréscimos de pessoal docente, instalações, laboratórios e outros equipamentos e biblioteca - para Ciências, fls. 7 e 8; para Letras (campo de Comunicação e Expressão), fls. 21 e 22; para Estudos Sociais, fls. 31 e 32.

Além disso, a Faculdade houve por bem juntar, ainda, mais a seguinte documentação para melhor esclarecer o pretendido:

- 1 - Quadro da estrutura antiga e da estrutura básica de integração curricular;

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

COORDENADORIA DO ENSINO SUPERIOR

Processo nº 303/75 -FFCLAr

Interessado : FACULDADE DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS DE ARAQUARA

Assunto : Reestruturação dos Cursos

Informação nº 04/76 - D.E.P

- 2 - Quadro com a estrutura departamental (para as três áreas);
- 3 - Quadro da estrutura curricular (para as três áreas);
- 4 - Projeto de reestruturação curricular (área de Estudos Sociais) do Departamento de Filosofia e Ciências Humanas;
- 5 - Parecer CEE nº 1.044/75, de autoria da conselheira Amélia A. Domingues de Castro, sobre o projeto de reestruturação dos cursos mantidos pela Faculdade;
- 6 - Relatório Final da Comissão encarregada do exame de sugestões a respeito das licenciaturas de 1º grau nos Institutos Isolados de Ensino Superior do Estado;
- 7 - Documento da Comissão designada para estudar, propor sugestões, recomendações e normas para a organização curricular das Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras da rede dos Institutos Isolados do Ensino Superior do Estado.

Nessas condições, foram cumpridas todas as exigências fixadas para os casos dessa natureza.

COORDENADORIA DO ENSINO SUPERIOR

Processo n.º 303/75-FFCLAr.

Interessado : FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE ARARAQUARA

Assunto : Reestruturação dos Cursos

Informação n.º 04/76-D.E.P.

Quanto à instalação do nova habilitação na área do Estudos Sociais, embora já aprovada pelo CEE, a Faculdade deverá propô-lo em protocolado a parte, como se esclarece no quadro IV-a.

São Paulo, 14 de janeiro de 1.976.

HELENA CHARIK CHAMLIAN

Técnica de Administração Escolar

MARIA APARECIDA DE LIMA CLARO

Socióloga

De acordo. À consideração do Senhor
Coordenador.

JOÃO BAPTISTA DE OLIVEIRA MIRANDA
Diretor técnico da FFCL de Araraquara
Resp. p/ D.E.P.

QUADRO I

FUNDAMENTAÇÃO PARA A PROPOSTA DA ESTRUTURA INTEGRADA DOS CURSOS
"COMPLEXO DE CURSOS"

SITUAÇÃO	CIÊNCIAS	LETRAS	E. SOCIAIS
LEGISLAÇÃO OU NORMAS	Indicações nºs. 22 e 23/73-CFE. Parecer 46/74-CFE	Indicações nºs. 22 e 23/73-CFE.	Indicações nºs. 22 e 23/73-CFE.
	Indicação nº 51/74-CFE	Parecer 154/67-CFE	Parecer 154/67-CFE
	Indicação nº 154/72-CFE	Indicação nº 154/72-CEB.	Indicação nº 154/72-CEB
	Indicação nº 1/74 (Deliberação 3/74) CEE	Indicação nº 1/74 (Deliberação 3/74) CEE	Indicação nº 1/74 (Deliberação 3/74) CEE
	Parecer 355/72-CFE	Parecer 355/72-CFE	Parecer 355/72-CFE
	Of. 3268/65-CELE- NE/DAU	Of. 3268/65-CELE- NE/DAU
(Pareceres sobre a reestruturação dos I.I.E.S.)			

ÁREA	CIÊNCIAS	COM. E EXPRESSÃO	ESTUDOS SOCIAIS
CORRESPONDÊNCIA	Matemática Física Química Biologia	Letras	Geografia História Ciências Sociais Filosofia Educação Moral e Cívica

QUADRO III

POSSIBILIDADES DE CONVERSÃO

Fl. 8

<p>HIPÓTESES</p>	<p>A Faculdade possui Licença tura Polivalente e pretende instalar habilitações ple nas correspondentes.</p>	<p>A Faculdade possui Licença tura(s) plena(s) e pretende instalar Licenciatura Poli valente</p>	<p>A Faculdade possui Licença tura Polivalente e Licença tura(s) Plena(s) correspondentes</p>
<p>AUTORIZADA</p>	<p>As habilitações plenas cor respondentes se instalam com autorização de funciona mento sujeitas a reconhecimen to.</p>	<p>A Licenciatura polivalente se instala autorizada e su jeito a reconhecimento, se toças as habilitações ple nas correspondentes estive rem apenas autorizadas.</p>	<p>Tanto a habilitação poliva lente quanto as habilitações plenas correspondentes po z maneam autorizadas a fun cionar sujeitas a reconhecimen to</p>
<p>RECONHECIDA</p>	<p>As habilitações plenas cor respondentes se instalam com autorização de funcionamen to sujeitas a reconhecimen to</p>	<p>A Licenciatura polivalente se instala desde já reconhe cida, se pelo menos 1 das ha bilitações correspondentes for reconhecida.</p>	<p>Na conversão as Licenciatur as permanecerão reconhecidas.</p>
<p>AUTORIZADA OU RECONHECIDA</p>	<p>Não cabe</p>	<p>A Licenciatura polivalente se instala desde já reconhe cida se pelo menos uma das habilitações corresponden tes for reconhecida.</p>	<p>1. Se pelo menos uma das habilitações plenas for reconhecida na conversão a Licenciatura Polivalente fica reconhecida. Já demais habilitações permanecerão em condições de que se exortam. 2. Se quanto a licença citada a habilitação original reconhecida na conversão e habilitações plenas correspon dentes permanecerão reconhecidas.</p>

F A C S	ALTERA ÇÕES	A Faculdade possui Licenciatura Polivalente e pretende instalar habilitações plenas correspondentes	A Faculdade possui Licenciatura(s) Plena(s) e pretende instalar Licenciatura Polivalente.	A Faculdade possui Licenciatura Polivalente e Licenciatura(s) Plena(s) correspondentes.
F L A R A Q U A R A	CIÊNCIAS		Cursos de Matemática e Química já reconhecidos, nessas condições, aprovada a reestruturação, a Licenciatura Polivalente se instalará já reconhecida.	
	LETRAS (COM. E EXPR.)		Curso de Letras - com habilitações - já reconhecido, nessas condições, aprovada a reestruturação, a Licenciatura Polivalente se instalará já reconhecida.	
	ESTU- DOS SO CIAIS		Curso de Ciências Sociais já reconhecido nessas condições, aprovada a reestruturação, a Licenciatura Polivalente se instalará já reconhecida. A habilitação em Educação Moral e Cívica deverá ser proposta em protocolo à parte.	

F A C S	ALTER NA TI VAS Á R E A S	A Faculdade possui Licenciatura Polivalente e pretende instalar habilitações plenas correspondentes.	A Faculdade possui Licenciatura(s) Plena(s) e pretende instalar Licenciatura Polivalente	A Faculdade possui Licenciatura Polivalente e Licenciatura(s) Plena(s) correspondentes.
FCL DE SSIS	LETRAS (COM. E EXPRES SÃO)		Curso de Letras - com habilitações - já reconhecido. Nessas condições, aprovada a reestruturação, a Licenciatura Polivalente se instalará já reconhecida.	
	ESTUDOS SOCIAIS		Curso de História já reconhecido. Nessas condições, aprovada a reestruturação, a Licenciatura Polivalente se instalará já reconhecida.	

F A C S	ALTER NATI VAS R E A S	A Faculdade possui Licenciatura Polivalente e pretende instalar habilitações plenas correspondentes.	A Faculdade possui Licenciatura(s) Plena(s) e pretende instalar Licenciatura Polivalente.	A Faculdade possui Licenciatura Polivalente e Licenciatura(s) Plena(s) correspondentes.
FCL DE RAN A	LETRAS COM. E EXPRES SÃO		Curso de Letras - com habilitações - já reconhecido. Nessas condições, aprovada a reestruturação, a Licenciatura Polivalente se instalará já reconhecida.	
	ESTUDOS SOCIAIS		Curso de História e Geografia reconhecidos. Nessas condições, aprovada a reestruturação a Licenciatura Polivalente se instalará já reconhecida.	

QUADRO IV-d

FACULDADES	ALTERAÇÕES	A Faculdade possui Licenciatura Polivalente e pretende instalar habilitação plenas correspondentes.	A Faculdade possui Licenciatura(s) Plena(s) e pretende instalar Licenciatura Polivalente,	A Faculdade possui Licenciatura Polivalente e Licenciatura(s) Plena(s) correspondente(s).
FACULDADE DE CIÊNCIAS	CIÊNCIAS	Curso de Licenciatura em Ciências de 1º grau já reconhecido. Pretende instalar as habilitações plenas de Biologia e Matemática. Nessas condições, aprovada a reestruturação, estas habilitações funcionarão em regime de autorização de funcionamento, sujeito a reconhecimento, devendo ser propostas em protocolado à parte.		
	LETRAS (COM. E EXPR.)		Curso de Letras com habilitações - já reconhecido. Nessas condições, aprovada a reestruturação, a Licenciatura Polivalente se instalará já reconhecida.	
			Curso de História e Ciências Sociais já reconhecidos. Nessas condições, aprovada a reestruturação, a Licenciatura Polivalente se instalará já reconhecida. A habilitação Educação, Moral e Cívica deverá ser proposta em protocolado à parte.	

QUADRO IV-e

FAC S	ALTER NATI VAS Á R E A S	A Faculdade possui Licenciatura Polivalente e pretende instalar habilitações plenas correspondentes.	A Faculdade possui Licenciatura(s) Plena(s) e pretende instalar Licenciatura Polivalente	A Faculdade possui Licenciatura Polivalente e Licenciatura(s) Plena(s) correspondente(s).
FFCL DE PRE SI DEN TE PRUD.	CIÊN CIAS			Cursos de Licenciatura em Ciências 1ª grau e Licenciatura Plena em Matemática, já reconhecidos. Na conversão as licenciaturas permanecerão reconhecidas.
	ESTUDOS SOCIAIS		Cursos de Geografia e Ciências Sociais já reconhecidos. Nessas condições, aprovada a reestruturação, a Licenciatura Polivalente se instalará já reconhecida.	

F A C S	ALTER NATI VAS / Á R E A S	A Faculdade possui Licenciatura Polivalente e pretende instalar habilitações plenas correspondentes.	A Faculdade possui Licenciatura(s) Plena(s) e pretende instalar Licenciatura Polivalente.	A Faculdade possui Licenciatura Polivalente e Licenciatura(s) Plena(s) correspondente(s).
FACUL DE RIO CLARO	CIÊNCIAS			Cursos de Licenciatura em Ciências, autorizado a funcionar e Licenciaturas Plenas em Biologia, Matemática e Física reconhecidos. Uma vez aprovada a reestruturação fica reconhecida a Licenciatura Polivalente, permanecendo nessa situação as demais habilitações plenas(s).
	ESTU DOS SOCIAIS		Curso de Ciências Sociais e Geografia reconhecidos, Nessas condições, aprovada a reestruturação, a Licenciatura Polivalente se instalará já reconhecida.	

QUADRO IV-g

FACULDADES	ALTERATIVAS	A Faculdade possui Licenciatura Polivalente e pretende instalar habilitações plenas correspondentes.	A Faculdade possui Licenciatura(s) Plena(s) e pretende instalar a Licenciatura Polivalente.	A Faculdade possui Licenciatura Polivalente e Licenciatura(s) Plena(s) correspondente(s).
FACULDADE DE CIÊNCIAS DO RIO PRETO	CIÊNCIAS			Curso de Licenciatura de 1ª grau já reconhecido, Habilitação plena de Matemática já reconhecida, Habilitação plena em Ciências Biológicas autorizada a funcionar a partir da transformação do curso de História natural já reconhecido. Nessas condições, aprovada a reestruturação ficam reconhecidas as Habilitação Polivalente e a Habilitação Plena em Matemática. A situação da Habilitação Plena em Biologia depende de manifestação específica do CEE em processo referente ao assunto.
	LETRAS (COM. E EXPR.)		Curso de Letras com habilitações já reconhecido. Nessas condições, aprovada a reestruturação, a Licenciatura Polivalente se instalará já reconhecida.	